

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro

N.º 6 Ano XI RT
Nova Série 1972

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRAÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS.

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Secretário:

NASSARALLA SCHAHIN FILHO

Editor:

ARNALDO MALHEIROS FILHO



Edição e distribuição da

EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do

Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli

e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos

Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

ABREVIATURAS USADAS NESTA REVISTA

CC	— Código Civil
CCom	— Código Comercial
CF	— Constituição Federal
CLT	— Consolidação das Leis do Trabalho
CP	— Código Penal
CPC	— Código de Processo Civil
CPP	— Código de Processo Penal
CTN	— Código Tributário Nacional
DJ	— Diário da Justiça
DJE	— Diário da Justiça do Estado
DJU	— Diário da Justiça da União
DO	— Diário Oficial
DOE	— Diário Oficial do Estado
DOU	— Diário Oficial da União
ICM	— Imposto de Circulação de Mercadorias
IPI	— Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	— Imposto sobre Serviços
JCJ	— Junta de Conciliação e Julgamento
Pub.	— Publicado(a)
RDA	— Revista de Direito Administrativo
RDP	— Revista de Direito Público
RF	— Revista Forense
RIR	— Regulamento do Imposto de Renda
RT	— Revista dos Tribunais
RTJ	— Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	— Supremo Tribunal Federal
TA	— Tribunal de Alçada
TACivSP	— Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TACrimSP	— Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAGB	— Tribunal de Alçada da Guanabara
TAMG	— Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAPR	— Tribunal de Alçada do Paraná
TFR	— Tribunal Federal de Recursos
TJ	— Tribunal de Justiça
TJBA	— Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	— Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	— Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGB	— Tribunal de Justiça da Guanabara
TJMG	— Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	— Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	— Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	— Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	— Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	— Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	— Tribunal de Justiça de São Paulo
TRT	— Tribunal Regional do Trabalho
TST	— Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

DOUTRINA

— Nota promissória a certo tempo da vista — Prof. Fran Martins ..	11
— Emissão de ações preferenciais por empresa estrangeira sediada no Brasil — Prof. Arnoldo Wald	17
— O novo Código da Propriedade Industrial — Dr. Carlos Guimaraes de Almeida	23
— Imposto de Renda: abolição dos limites remuneratórios dos dirigentes empresariais — Dr. José Manoel da Silva	35
— Perspectivas da empresa perante o Direito Comercial — II (Conclusão: A empresa cooperativa) — Prof. Waldírio Bulgarelli	43
— Factoring — Prof. Fábio Konder Comparato	59

JURISPRUDÊNCIA

— Alienação fiduciária — Falência do devedor — Busca e apreensão — Carência — Direito de pedir a restituição — Aplicação do art. 76 da Lei Falimentar — Comentário do Prof. Nelson Abrão	69
— Cheque — Prazo de apresentação — Reserva n. 14 da Lei Uniforme — Ação executiva — Insubsistência — Comentário do Dr. Egberto Lacerda Teixeira	71
— Concordata preventiva — Desistência — Recurso cabível — Agravo de petição — Comentário do Prof. José Ignácio Botelho de Mesquita	74
— Contrato consigo mesmo — Inexistência — Venda de imóvel por anônima a seu ex-diretor — Inaplicabilidade da proibição do inciso I do art. 1.133 do CC — Apreciação da matéria à luz do disposto pelo art. 120 do Decreto-lei n. 2.627 de 1945 — A posição do auto-contrato no nosso atual Direito positivo — Comentário do Prof. Philomeno J. da Costa	77
— Imposto sobre Circulação de Mercadorias — Leilão — Não incidência — Comentário do Prof. Walter Barbosa Corrêa	85
— Marca de comércio — Uso em impressos e anúncios — Inocorrência de violação — Produtos importados e adquiridos do fabricante — Ação improcedente — Comentário do Dr. Joaquim Antônio D'Angelo de Carvalho	88
— Marca de fábrica — “Martinha” — Denominação dada a uma boneca — Abstenção de fabricação pretendida por atriz que usa	

<i>igual nome artístico — Ação improcedente — Recurso provido — Comentário do Dr. Joaquim Antônio D'Ángelo de Carvalho</i> ...	90
— Penhora — Bens de diretores de sociedade anônima — Pretendida responsabilidade secundária — Inocorrência — Embargos recebidos — Inteligência dos arts. 121 e 122 do Decreto-lei n. 2.627, de 1940 — Apelação provida — Comentário do Dr. Gérson de Oliveira	92
— Sociedade comercial — Administração social — Abuso de poder de gerência — Comentário do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral	97

ATUALIDADES

— Sociedade por ações — Estudo elaborado pelo Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo — Relator Prof. Philomeno J. da Costa	103
— O nome comercial e o título de estabelecimento — Anteprojeto de lei — Relator Prof. George Marcondes Coelho de Souza	115
— Incentivos fiscais à concentração de empresas — Artigo do Prof. Luiz Gastão Paes de Barros Leães	123
— Protesto cambial — Provimento n. 155/71 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Guanabara	131
— “Comissão de permanência” em títulos de crédito não resgatados no vencimento — Impossibilidade de sua cobrança pelo oficial de protesto de títulos — Parecer do Dr. Flávio César de Toledo Pinheiro	135

BIBLIOGRAFIA

— Dicionário Expositivo do Direito Tributário e das Ciências Fiscais — Wilhelm Hartz (organizador) — Nota do Prof. Ruy Barbosa Nogueira	141
--	-----

ÍNDICE REMISSIVO

147

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense, e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA

Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros — Membro da "International Law Association" — Membro da "International Fiscal Association" — Membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro — Membro da Comissão Consultiva Bancária do Conselho Monetário Nacional — Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara — Diretor Jurídico da Cia. de Cigarros Souza Cruz — Advogado no Estado da Guanabara.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Curso na Universidade de Michigan, Estados Unidos, onde obteve o título de "Master of Laws" — Auxiliar de ensino de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo na Cadeira do Prof. Waldemar Ferreira — Laureado com o "Prêmio Carvalho de Mendonça", de Direito Comercial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Livre-docente de Direito Comercial da Universidade de São Paulo — Doutor em Direito da Universidade de Paris — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FRAN MARTINS

Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

GEORGE MARCONDES COELHO DE SOUZA

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

GÉRSON DE OLIVEIRA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Redator-chefe da Revista RT Informa.

JOAQUIM ANTÔNIO D'ANGELO DE CARVALHO

Professor de Direito Usual e Legislação Aplicada no Instituto Mackenzie (1968) — Prêmio Waldemar Ferreira da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Direito Comercial) — Integrante do Departamento

Judicial da Cruzeiro do Sul — Patentes e Marcas — Procurador para questões trabalhistas da Cia. Telefônica Brasileira — Advogado em São Paulo.

JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

Livre-docente de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

JOSÉ MANOEL DA SILVA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto de Direito Econômico e Financeiro da Universidade de São Paulo — Assessor Jurídico da Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo — Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda de São Paulo.

NÉLSON ABRÃO

Assistente dos Cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor Contratado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas — Conselheiro do Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo — Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL

Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) — Assistente Jurídico da Material Ferroviário S/A (MAFERSA).

PHILOMENO J. DA COSTA

Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Regente da Cátedra de Técnica Jurídica do Desenvolvimento do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Catedrático de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

RUY BARBOSA NOGUEIRA

Professor Catedrático de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Regente da Cátedra de Direito Tributário Comparado do Curso de Pós-Graduação da mesma Faculdade — Diretor do Instituto de Direito Econômico e Financeiro — Presidente da Mesa de Debates de Casos e Problemas Tributários desse Instituto — Membro da "Permanent Fiscal Law Committee of Inter-American Bar Association" de Washington, da "International Fiscal Association" de Haia e do "Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario".

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel e Doutor em Direito pela USP na disciplina de Direito Comercial — Professor Contratado no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da USP e Professor Assistente no Curso de Pós-Graduação da mesma Faculdade, nas disciplinas de Teoria do Estabelecimento Comercial e Títulos de Crédito no Direito Comparado — Professor Assistente de Direito Comercial na Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Secretário do Instituto Paulista de Direito Agrário.

WALTER BARBOSA CORRÉA

Livre-docente de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor de Direito Financeiro da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro.

NOTA PROMISSÓRIA A CERTO TEMPO DA VISTA

FRAN MARTINS

1. A Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, cuja vigência no Brasil foi recentemente consagrada pelo STF (Recurso Extraordinário n. 71.154 de 1970), permite a emissão da nota promissória a certo tempo da vista (arts. 77 e 78, 2.^a alínea), fato que, por contrariar a orientação da Lei n. 2.044, que não o admitia (art. 55), tem causado estranheza a muitos autores nacionais como, aliás, já causara em países outros em que foi introduzido o Direito Cambial uniforme.

Realmente, a Lei n. 2.044 não acatava a nota promissória a certo tempo da vista e, por tal razão, o art. 55, enumerando as modalidades por que pode ser passado o título, se refere apenas às notas promissórias à vista, a dia certo e a tempo certo da data. Referindo-se a essa proibição, Saraiva explica que o legislador assim procedeu "por ter o emitente a liberdade de fixar desde logo o vencimento do título, e também por causa de dúvidas que surgiram" quanto ao valor do visto.¹ Apesar de reconhecer Saraiva que várias legislações adotaram a nota promissória a certo tempo da vista, que, por sinal, constava dos arts. 437, n. III, e 438 do Projeto de Código Commercial de Inglês de Souza, não entrou em considerações maiores quanto à sua validade e a sua não adoção no Direito brasileiro.

Permitida, agora, entre nós, a nota promissória a certo tempo da vista, como, aliás, já acontece na França (CCom, modificado pelo Decreto-lei de 30.10.1935, art. 189), Itália (Decreto Real n. 1.669, de 14.12.1933, art. 103) e outros países que adotaram o Direito Cambial uniforme, parece-nos que chegou o momento de tentar esclarecer as razões que justi-

ficam essa modalidade de promissória que, por ferir frontalmente o disposto na lei cambial brasileira revogada, tem causado e certamente ainda causará, quando for utilizada na prática, uma certa repulsa a pessoas que, de qualquer modo, lidam com esses títulos.

2. Parece-nos que o motivo principal pelo qual se reage contra a nota promissória a certo tempo da vista é o fato de normalmente se confundir o *aceite* com o *visto*, institutos diversos mas que têm sido compreendidos sempre como um só, por vários e, em certos casos, justificados motivos que tentaremos abordar nestas considerações. Assim, sem maiores perquirições, admite-se que o *aceite* equivale ao *visto* e, não comportando a nota promissória o *aceite*, o visto dado à mesma, nessa nova modalidade, significaria permitir aceite naqueles títulos.

Tal, entretanto, não ocorre, e melhor se compreenderá o fato procurando-se entender as finalidades do *aceite* e as razões pelas quais permite a lei que sejam sacadas letras de câmbio a certo tempo da vista.

O *aceite*, todos sabem, é o ato pelo qual alguém que não tem obrigação cambial, em regra o sacado (já que às vezes um estranho, que não o sacado, pode aceitar, no chamado *aceite por intervenção*), assume a obrigação principal de pagar, no vencimento, a importância constante da letra. Essa obrigação é assumida através da assinatura do sacado na própria letra. E a partir do momento em que assina, o sacado, então transformado em aceitante, se constitui devedor da importância mencionada no título, sendo, assim, obrigado a pagá-la, mediante a exibição da letra, na época do vencimento.

3. Essa época do vencimento é quase sempre fixada pelo sacador, pessoa que

1. J. A. Saraiva, *A Cambial*, 2.^a ed., Belo Horizonte, 1918, pág. 738.

dá a ordem cujo cumprimento só caberá ao sacado depois de aceitá-la. Para ocorrer o aceite, o sacado necessariamente toma conhecimento da ordem com todas as imposições feitas pelo sacador. Isto é, o sacado, ao aceitar, obriga-se a cumprir a obrigação como foi determinado pelo sacador, quer quanto ao montante da importância a ser paga, quer quanto às condições relativas à época do pagamento; ou à vista, quando o aceite se torna desnecessário pois, acatando a ordem, o sacado logo paga, tendo sido essa uma imposição do sacador; ou em um dia prefixado, ou em uma época que se contará a partir da data do título, ou, ainda, em uma época cujo prazo será iniciado a partir do momento em que o sacado aceita a ordem.

Tem, assim, o sacador um papel preponderante na existência da letra, pois é ele quem, entre outras coisas, determina ao sacado a época em que este deve efetuar o pagamento. Naturalmente, o sacado, enquanto simples sacado, não está obrigado a cumprir aquelas determinações do sacador; mas, o fato de aceitar, que é, juridicamente, a prática de um ato espontâneo, significa que se subordina a todas as imposições do sacador, obrigando-se a cumprir a ordem nas condições em que foi ela expedida. É verdade que não é absoluta essa subordinação do sacado que aceita as imposições do sacador; ele pode modificá-las, mas essa modificação significa, em termos gerais, uma recusa da aceitação integral da ordem nos termos em que ela foi dada, muito embora, apesar dessa recusa, fique o sacado obrigado dentro das modificações por ele introduzidas na ordem, respondendo, inclusive, perante todos quantos participaram do título, de acordo com os limites das alterações que praticou.

Tem, repetimos, o sacador esse papel preponderante na letra, pois é ele quem estabelece todas as condições dentro das quais a ordem deve ser paga. No que diz respeito às letras a certo tempo da vista,

o sacador, dentro dos poderes que lhe são próprios de fixar restrições a serem obedecidas pelo sacado, estabelece que o pagamento seja feito não no momento em que a letra for apresentada ao sacado ou em uma data prefixada, mas em época que se contará a partir do momento em que o sacado aceita.

Aliás, não é apenas o sacador que tem esse poder discricionário de fixar a época para pagamento da letra. Também os portadores sucessivos do título poderão alterar a ordem dada pelo sacador, quanto à fixação do prazo de vencimento. A fim de que não haja uma indefinição quanto ao momento em que a letra deva ser apresentada ao sacado para que, lançando o seu aceite, tenha início a contagem do prazo do vencimento, a lei estabeleceu o período de um ano, a contar da data da emissão do título, para o portador apresentá-lo ao sacado (Lei Uniforme, art. 23). Reforçando, contudo, o poder discricionário do sacador, permitiu a lei que ele altere esse prazo legal, aumentando-o ou diminuindo-o (Lei Uniforme, art. 23). E mais: os endossantes também poderão alterar o prazo legal ou o prefixado pelo sacador para a apresentação, diminuindo-o, de acordo com os seus interesses, sem, contudo, poder aumentá-lo (Lei Uniforme, art. 23). E até o próprio portador interfere na data do vencimento dessas letras pois é a ele que cabe apresentá-las ao sacado, não num dia certo, mas dentro de um prazo ou fixado pela lei (um ano da data do título), ou pelo sacador, quando altera este o prazo legal, ou, ainda, pelos endossantes, quando o reduzem. O sacado fica sujeito a imposições da lei, do sacador, dos endossantes e do portador quanto à data do início do prazo do vencimento. Mas convém repetir: ele só aceitará essas imposições se estiver de acordo com as mesmas pois o aceite, como se sabe, é um ato espontâneo do sacado.

Tudo isso se verifica, naturalmente, antes de ser a letra apresentada ao sa-

cado. No momento em que o portador faz a apresentação todas as condições relativas à época do pagamento já estão fixadas. E se acata a ordem, aceitando, é porque concorda em cumpri-la dentro daquelas condições.

4. Ora, as regalias dadas ao sacador, aos endossantes e ao portador, quanto à fixação do início da data do vencimento, se justificam porque a letra é uma *ordem de pagamento*. E, naturalmente, sendo uma ordem, pode trazer quaisquer imposições, que só serão acatadas se o sacado com elas concordar. Se o sacador, os endossantes e o portador têm todos esses poderes acima assinalados, quanto à fixação da data do vencimento, o sacado, em contrapartida, tem um poder maior, que é o de recusar a cumprir a ordem nas condições em que ela lhe foi dada.

5. No que diz respeito à nota promissória, a situação muda inteiramente porque, sendo uma *promessa de pagamento*, o sacador, ou emitente, junta às suas atribuições de impor as condições quanto à realização do crédito (fixação da soma a ser paga, época do pagamento) a qualidade de ser o próprio sacador quem vai cumprir a promessa, aparecendo, desse modo, já como o obrigado principal. Dissociando-se as atribuições e obrigações do emitente da nota promissória, vemos que ele funciona com os poderes do sacador da letra de câmbio e as responsabilidades do aceitante. Isso significa que tudo aquilo que o sacador de uma letra de câmbio poderia fazer ao criá-la e pô-la em circulação passa, na nota promissória, ao emitente. E mais: que esse emitente, ao impor as condições segundo as quais o pagamento da nota promissória pode ser feito, de logo se obriga a efetuar esse pagamento, donde não ser mais necessário o aceite, que é o ato com que um não obrigado, o sacado, se dispõe a cumprir a ordem com as restrições, quanto à época

do pagamento, que lhe foram impostas pelo sacador ou endossantes.

Ora, dentre as atribuições do sacador, na letra de câmbio como na nota promissória, figura a de poder fixar a época do vencimento. E o vencimento, na letra de câmbio, pode ser à vista, a dia certo, a certo tempo da data e a certo tempo da vista. Nesta última modalidade, o simples aceite na letra de câmbio significa que o aceitante se obriga a cumprir a ordem na modalidade que lhe foi imposta pelo sacador, ou seja, obriga-se a pagar a soma cambial decorrida um certo prazo após o seu aceite. Ao ser-lhe apresentada a letra pelo portador, já traz ela essa disposição, cabendo ao sacado acatar a ordem com tal disposição ou não. Se aceita, o sacado concorda *não apenas em pagar, mas em pagar na modalidade que lhe foi imposta*. Por isso o aceite na letra de câmbio se confunde com o visto. Na realidade, o aceite implica na concordância do sacado efetuar o pagamento em um prazo posterior ao momento em que assume a obrigação, donde o aceite, englobando o visto, torná-lo desnecessário.

É evidente, entretanto, que o aceite, em tal caso, encerra duas finalidades: a manifestação da vontade de pagar e a concordância em pagar no prazo fixado pelo sacador. Esse fato não passou despercebido a Percerou e Bouteron, que de maneira sutil o reconhecem quando escrevem: "Nas letras de câmbio a certo tempo de vista, o portador tem interesse de exigir do sacado que a assinatura e a data sejam acompanhadas de uma enunciação de obrigação (*enonciation d'engagement*). De outro modo, haveria um equívoco: interpretar-se-ia o ato do sacado como um *visto* destinado a fazer correr o prazo, *sem a vontade de se obrigar*."²

2. J. Percerou e J. Bouteron, *La nouvelle législation française et internationale de la Lettre de Change, du Billet à Ordre et du Chèque*, Paris, 1937, vol. 1º, pág. 98.

Na nota promissória essa obrigação de pagar a importância cambial já existe no momento em que o título é criado, porque a nota promissória é uma promessa de pagamento. Mas, sendo o obrigado pelo pagamento também a pessoa que emite o título, poderá ele estabelecer que pagará a importância não em um dia prefixado ou à vista, mas dentro de um certo prazo que deve ser contado a partir do momento em que o título lhe for apresentado. Não se trata, assim, de saber se o emitente está ou não disposto a cumprir a obrigação (*a vontade de se obrigar*, no dizer de Percerou e Bouteron), porque a certeza desse cumprimento já se tem desde o momento em que a promissória foi criada. Trata-se, apenas, de marcar o prazo para a efetivação dessa obrigação já assumida. Nisso é que o visto difere do aceite: enquanto neste o sacado, recebendo uma ordem com disposições específicas a respeito do momento em que deve ser iniciado o prazo para o pagamento, concorda com o mesmo e, para tornar efetiva sua concordância, necessita aceitar a letra, na nota promissória a certo tempo da vista o emitente já está obrigado a pagar o título mas impõe que só efetuará esse pagamento decorrido um prazo que se conta a partir do momento em que o título lhe é apresentado.

6. Difere, portanto, substancialmente, o visto do aceite. Este, de fato, dispensa aquele, porque é pelo aceite que o sacado assume a obrigação *concordando com a disposição imposta pelo sacador de ser o pagamento efetuado decorrido um certo prazo da assunção da obrigação*.³ No visto da nota promissória

3. Tanto o aceite nas letras de câmbio a certo tempo da vista engloba o visto, tornando-o desnecessário, mas é dele diferente, que, aceita uma letra dessa espécie sem ser o aceite datado, protesta-se o título por falta de data do aceite para ser contado o prazo do vencimento a partir da data do protesto. *Mas a letra não se vence nem decai a obrigação do*

o emitente já se obriga a pagar, mas, por trazer o título uma cláusula específica, o portador, que recebeu o título já com essa condição imposta pelo obrigado-sacador, tem que se conformar em só receber a importância, cujo pagamento é garantido pelo emitente, decorrido um certo prazo contado do momento em que esse apuser na letra o seu visto.

Tem o visto, assim, função apenas de servir de termo inicial para o prazo do vencimento, e essa finalidade já lhe foi reconhecida por tratadistas, inclusive Bonelli (*Della Cambiale*, n. 378). E ter função de servir de termo inicial, cuja validade, ao que nos parece, pelas considerações acima expostas, é bem clara, em virtude de ter o emitente da nota promissória atribuições de sacador e obrigações de aceitante, interessa o visto, principalmente, ao portador, que é quem vai receber a soma cambial. Este portador, ao se tornar proprietário do título, tem duas certezas: uma, de que o título já possui um obrigado principal, e a outra, de que, para haver o pagamento, necessita antes receber, desse obrigado, um *visto*, a partir da data do qual deve ser contado o prazo para o vencimento. Não se trata, pois, de uma obrigação de pagamento, pois essa já consta da promessa feita pelo emitente. Trata-se, apenas, de um prazo que esse emitente exige para cumprir a obrigação assumida. Tanto que, não sendo dado o visto, ou se esse não trouxer data, cabe ao portador protestar a promissória, não para antecipar o vencimento, como ocorre nos demais protestos, mas para que se inicie o termo do vencimento do título, findo o qual terá o portador a ação direta contra o emitente e ação regressiva

aceitante de pagar. Este continua obrigado, mas como o pagamento deve ser efetuado em prazo que se conta a partir da data do aceite, faz-se o protesto por falta de data não para que haja a obrigação de pagar mas para que se fixe a data em que esse pagamento deve ser realizado.

siva contra os demais coobrigados (Lei Uniforme, arts. 78, 23, 25 e 53).

7. Talvez fosse o caso de indagar-se, e alguns autores já o fizeram, se, tendo o emitente da nota promissória a faculdade de estipular a época do pagamento, não seria mais lógico determinasse logo essa época e não a deixasse a depender de um *visto* posterior, uma vez que ele já se obrigou, ao emitir, a pagar a importância da promissória.

Parece-nos que a razão justificativa da fixação pelo emitente da nota promissória de um prazo da vista para efetuar o pagamento é a mesma que justifica a letra de câmbio a certo tempo da vista. Nesta, a fixação de um termo inicial a ser contado a partir do aceite, dá ao aceitante um período para que ele se prepare a fim de cumprir a obrigação assumida.⁴ Poderá o sacado que aceita ser pessoa de grandes recursos mas que necessita de um prazo para a realização desses recursos a fim de efetuar o pagamento por que se obrigou. Note-se que, ao iniciar-se esse prazo, o aceitante já é obrigado, pois o termo de vencimento da letra se conta a partir do aceite. Assim, como obrigado principal, ao aceitante é permitido dispor de um certo lapso de tempo para poder efetuar o pagamento.

Do mesmo modo, o emitente da nota promissória pode necessitar de um prazo para efetivar sua obrigação já assumida de pagar o título ao detentor do mesmo. Não nega ele o pagamento, já que pro-

4. "O sacado não é surpreendido, quando sacada a letra de câmbio a tempo certo da vista", (Saraiva, ob. cit., pág. 185).

meteu pagar, sendo, assim, o obrigado principal; apenas, impõe que, antes de ser compelido a esse pagamento, se lhe dê um prazo para preparar-se para o mesmo, prazo esse cujo início fica a depender do portador, que tem a faculdade de apresentar-lhe a promissória no momento que lhe convier, se não lhe tiver sido imposto, também, um prazo para a apresentação, o que pode ser feito pelo emitente como pode ser feito pelo sacador da letra de câmbio.

A questão, ao que nos parece, é de simples conveniência do emitente, com a qual concorda o portador, maior interessado no vencimento da nota promissória a certo tempo da vista. Não nos parece estranho que assim aconteça pois quem emite o título em tais condições deve ter motivos para fazê-lo.

8. Tais são, a nosso entender, as razões justificativas da emissão das notas promissórias a certo tempo da vista, introduzidas em nosso Direito pela Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. O assunto, como se viu, não constitui novidade no campo do Direito pois, mesmo antes da Lei Uniforme, países outros já permitiam essa modalidade de título. A estranheza que nos causa é, sem dúvida, por não ter sido tal modalidade admitida no Direito Cambial brasileiro anterior à Lei Uniforme, apesar da tentativa feita a respeito. Mas a verdade é que, se o aceite, nas letras de câmbio a certo tempo da vista, engloba o visto, tornando-o, obviamente, desnecessário, *aceite* e *visto* são, em essência, coisas diversas, como, bem ou mal, procuramos mostrar nestas despretensiosas considerações.

Um repertório indispensável:

TÍTULOS DE CRÉDITO

AZEVEDO FRANCESCHINI

4 volumes encadernados — 2.564 págs.

2.^a edição, revista e atualizada, de um dos mais importantes repertórios sobre a matéria, consistente numa coletânea selecionada de 5.692 julgados, pareceres, artigos de doutrina e, ainda, da legislação vigente e da anterior.

Seu autor, o Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini é um criterioso pesquisador, reputado por seu espírito organizador, qualidades que tornaram verdadeiro sucesso a 1.^a edição.

Uma edição da



Rua Conde do Pinhal, 78
01501 — São Paulo, SP

